



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 05 de maio de 2026.

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da alimentação escolar para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências – Competência municipal – Direito social à alimentação – Proteção à pessoa com deficiência – Políticas públicas de educação e inclusão – Anteprojeto de Lei – Natureza indicativa – Ausência de vício de iniciativa – Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da alimentação escolar para alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo assegurar a adequação da alimentação escolar às necessidades específicas desses alunos, considerando aspectos como seletividade alimentar, restrições sensoriais e eventuais condições clínicas associadas.

O texto prevê, ainda, a atuação do Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais competentes, para a implementação das medidas, incluindo a identificação dos alunos, a elaboração de cardápios adaptados com acompanhamento nutricional e a capacitação de profissionais envolvidos.

É o breve relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no presente Anteprojeto de Lei insere-se no âmbito do interesse local, por versar sobre a organização e execução de política pública relacionada à alimentação escolar na rede municipal de ensino, com enfoque na adequação às necessidades específicas de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da assistência pública e da proteção às pessoas com deficiência, o que abrange a adoção de medidas voltadas à inclusão e ao atendimento adequado desse público.

A proposição também se harmoniza com o art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a alimentação como direito social, bem como com o art. 208, que assegura o atendimento educacional adequado aos educandos, reforçando o dever do Poder Público de promover condições que garantam o acesso e a permanência dos alunos no ambiente escolar.

No plano infraconstitucional, a matéria encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura a inclusão e a adaptação razoável nos serviços públicos, inclusive na educação.

Ademais, as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) preveem a observância das necessidades alimentares específicas dos alunos, evidenciando a compatibilidade da proposta com as políticas públicas já estabelecidas em âmbito nacional.





Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre a matéria, sendo a proposição formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

No caso em exame, verifica-se que o texto da proposição estabelece diretrizes e indicações de atuação ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas, organização administrativa e prestação de serviços no âmbito da rede municipal de ensino.

Destaca-se, ainda, que a eventual implementação das medidas propostas dependerá de análise de conveniência administrativa, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária pelo Poder Executivo, não havendo imposição de obrigações administrativas imediatas, mas apenas a indicação de diretrizes a serem oportunamente avaliadas no âmbito da administração pública municipal.

Assim, por se tratar de instrumento de natureza indicativa, não se configura ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criação direta de obrigações ou despesas, permanecendo resguardada a competência do Executivo para avaliar a implementação das diretrizes propostas.

Desse modo, a proposição revela-se compatível com o processo legislativo municipal, não apresentando vício de iniciativa, porquanto se limita a sugerir a adoção de medidas no âmbito da administração pública, sem impor execução imediata.





2.3. Do mérito

No mérito, a proposição revela-se adequada e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.

A adaptação da alimentação escolar para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) constitui medida que visa assegurar não apenas o direito à alimentação adequada, mas também o pleno acesso e permanência no ambiente escolar, em condições compatíveis com suas necessidades específicas.

A proposta mostra-se coerente com as diretrizes de políticas públicas já existentes, especialmente no âmbito da educação inclusiva e da segurança alimentar, ao prever a consideração de orientações médicas, nutricionais e sensoriais na oferta da alimentação escolar.

Ademais, trata-se de medida que busca promover a igualdade material, ao reconhecer as particularidades dos alunos com TEA e propor tratamento diferenciado na medida de suas necessidades, sem implicar, em sua natureza, concessão de privilégio, mas sim garantia de efetividade de direitos fundamentais.

Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição revela-se pertinente e socialmente relevante, estando em consonância com os objetivos de promoção do bem-estar e da inclusão no âmbito do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, que o Anteprojeto de Lei nº 038/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003600300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.